



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 108/10:

Aprova o projecto de investimento privado, denominado SOGESTER — Terminal II de Contentores.

Decreto presidencial n.º 109/10:

Aprova a tabela de correspondência posto-função da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 54/10, de 14 de Maio que aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária.

Considerando ainda que a SOGESTER — Sociedade Gestora de Terminais, S. A. é detentora exclusiva do direito de exploração, em regime de serviço público, do Terminal Portuário de Contentores do Porto de Luanda, implicando que esta sociedade promova e realize, individualmente ou em parceria, investimentos nas infra-estruturas, instalações e equipamentos;

Tendo as sociedades SOGESTER — Sociedade Gestora de Terminais, S. A., devidamente constituída e existente nos termos da lei angolana, com sede na Rua da Maianga, n.º 28, Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 459-05; a Gestão de Fundos, S. A. R. L., sociedade devidamente constituída nos termos da lei angolana, entidade residente cambial, com sede na Rua Eduardo Mondlane, 77/79, Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda; a APM Terminals B. V., sociedade devidamente constituída nos termos da lei dos Países Baixos, com sede em Anna van Saksenlaan, 71 2593 HW, Haia, Países Baixos, entidade não residente cambial, matriculada na Câmara de Comércio de Haagladen, sob o n.º 27 303 900 e a GF Terminal Management, Limited, sociedade devidamente constituída nos termos da lei das Ilhas Seychelles, com sede em 303, Aarti Chambers, Victoria Mahé, Seychelles, entidade não residente cambial matriculada na Conservatória do Registo Comercial das Seychelles, sob o n.º 012 592, apresentado a proposta de investimento que se traduz na remodelação e gestão do Terminal II de Contentores do Porto de Luanda.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 108/10

de 23 de Junho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento de infra-estruturas, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões que afectem o presente Contrato de Investimento, serão submetidos à arbitragem, de acordo com o regulamento UNCITRAL de 1976, na versão aplicável na data de entrada em vigor do Contrato de Investimento.

2. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, sendo um designado pelo demandante, um pelo demandado, e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os dois árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado. Se os árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro será designado nos termos do regulamento da UNCITRAL.

3. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola. O tribunal decidirá o litígio segundo a lei angolana.

4. A arbitragem será conduzida na língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e insusceptíveis de recurso. As Partes da arbitragem desde já renunciam e não poderão invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral, e comprometem-se a prontamente cumprir os mesmos nos precisos termos em que forem proferidos.

O Presente Contrato de Investimento, representando o acordo das Partes sobre o seu objecto, é assinado pelos representantes autorizados das Partes em cinco originais, na língua portuguesa, em Luanda, aos 23 de Junho de 2009.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado. — Aguinaldo Jaime.

Pela SOGESTER – Sociedade Gestora de Terminais, S. A. — Francisco da Silva Cristóvão.

Pela Gestão de Fundos, S. A. R. L. — Francisco da Silva Cristóvão.

Pela APM Terminals B. V. — Kim Fejfer.

Pela GF Terminal Management, LTD. — Afonso Domingos Pedro Van-Dúnem «Mbinda».

Decreto presidencial n.º 109/10

de 23 de Junho

Tendo sido aprovado, por Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro, o regime de carreiras profissionais da Polícia Nacional, que estabelece os critérios de progressão nos postos e categorias policiais, e porque a ele não foi anexada a respectiva tabela de correspondência posto-função, pelo que se procede à correcção através deste diploma.

Considerando que a Polícia Nacional é uma força militarizada, que se rege pelo princípio de mando-único e que se caracteriza pela preservação e consolidação de uma estrutura organizativa e funcional de natureza piramidal.

Convindo estabelecer, com precisão, a correspondência posto-função para aplicação efectiva e racional das disposições do Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro, que aprova o regulamento sobre as carreiras profissionais da Polícia Nacional.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a tabela de correspondência posto-função da Polícia Nacional, devendo constituir um anexo ao Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro, que aprova o regulamento sobre as carreiras profissionais da Polícia Nacional.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Tabela de correspondência posto-função policial III
Quadro pretendido (proposta de uniformização)

Posto policial Oficiais Comissários	Função Policial Direcção
<i>Comissário-Geral</i>	Comandante-Geral da Polícia Nacional
<i>Comissário-Chefe</i>	2.ºs Comandantes Gerais da Polícia Nacional Director do Gabinete de Inspeção Director da Polícia de Investigação Criminal Comandante da Polícia de Guarda Fronteiras Comandante Provincial de Luanda
<i>Comissário</i>	Conselheiro Director Nacional Comandantes de Unidades de Subordinação Central Comandante Provincial Chefes de Departamento Nacional Independentes
<i>Subcomissário</i>	Director Nacional-Adjunto 2.º Comandante de Unidade de Subordinação Central 2.º Comandante Provincial Chefe de Estado Maior de Unidade de Subordinação Central
<i>Oficiais Superiores</i>	Chefia
<i>Super-Intendente Chefe</i>	Chefe de Departamento de Órgão Central Director Provincial Comandante de Unidade Provincial/Director Provincial Chefe de Departamento Provincial Comandante de Divisão Comandante de Batalhão Comandante de Destacamento
<i>Super-Intendente</i>	Comandante Municipal 2.º Comandante da Subunidade de Subordinação Central 2.º Comandante de Unidade Provincial 2.º Comandante de Divisão Chefe de Estado Maior Unidade Provincial Chefe de Repartição
<i>Intendente</i>	2.º Comandante Municipal Comandante de Esquadra Comandante de CIA Comandante de Destacamento Marítimo Chefe de Secção
<i>Oficiais Subalternos</i>	Chefia
<i>Inspector-Chefe</i>	Chefe de Posto Policial As demais funções descritas nos termos do n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>Inspector</i>	Devem enquadrar-se nos termos do n.º 2, as alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>Sub-Inspector</i>	Devem enquadrar-se nos termos do n.º 2, as alíneas a), b), c), e d), do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
	Sub-Chefes
<i>1.º Sub-Chefe</i>	Devem enquadrar-se nos termos do n.º 2, as alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), e j), do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>2.º Sub-Chefe</i>	Devem enquadrar-se nos termos do n.º 2, as alíneas a), b), c), e d), do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>3.º Sub-Chefe</i>	Devem enquadrar-se nos termos do n.º 2, as alíneas a), b), c) e e) do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro

<i>Agente de 1.ª classe</i>	A classe de agente de 1.ª classe está salvaguardada no Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>Agente de 2.ª classe</i>	A classe de agente de 2.ª classe está salvaguardada no Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro
<i>Agente de 3.ª classe</i>	A classe de agente está salvaguardada no Decreto-Lei n.º 117/08, de 22 de Outubro

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação do Decreto n.º 54/10, de 14 de Maio, publicado no Diário da República n.º 90, 1.ª série novamente se publica

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.ºs 16/00, de 10 de Março e 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem, os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública, proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o